



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.677 - MG (2015/0168990-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOSE CARLOS ALVES DE AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO DIAS DE ANDRADE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E QUALIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito, cifrada na quantidade e qualidade das substâncias entorpecentes apreendidas (11 pedras de *crack* e 1 pino de cocaína). Mencionou-se, ainda, a reiteração delituosa do ora recorrente, que já possui condenação com trânsito em julgado pela prática do delito de tráfico de entorpecentes.

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.677 - MG (2015/0168990-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOSE CARLOS ALVES DE AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO DIAS DE ANDRADE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por JOSÉ CARLOS ALVES DE AZEVEDO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem pleiteada no HC n.º 1.0000.15.040470-5/000, consoante a seguinte ementa (fl. 90):

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CRIME COM PENA MÁXIMA APLICADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - ORDEM DENEGADA. I - A decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva para resguardo da ordem pública, tendo em vista os atos e comportamentos concretos do imputado, não consubstancia constrangimento ilegal, especialmente quando se constata, em uma análise apriorística, indícios suficientes de seu envolvimento com a atividade criminosa. II - Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP). V.v. I. A doutrina e jurisprudência entendem que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória tem natureza cautelar, o que significa dizer, deve estar devidamente comprovada a necessidade de tal restrição da liberdade. II. Se a decisão que contém a decretação da prisão preventiva não demonstra a periculosidade, em concreto, da ação, em tese, delitiva levada a cabo pelo paciente, deve ser cassada, para que se veja restabelecida a sua liberdade".

Nesta via, renova a pretensão vertida na origem, qual seja, de revogação da prisão preventiva, carente de fundamentação idônea, porquanto não estariam presentes os requisitos legais autorizadores da medida extrema.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, manifestou-se "pelo desprovimento do recurso" (fls. 126/128).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.677 - MG (2015/0168990-7) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E QUALIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito, cifrada na quantidade e qualidade das substâncias entorpecentes apreendidas (11 pedras de *crack* e 1 pino de cocaína). Mencionou-se, ainda, a reiteração delituosa do ora recorrente, que já possui condenação com trânsito em julgado pela prática do delito de tráfico de entorpecentes.
2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 17/20):

Inexistindo vícios a macularem a prisão efetivada e, portanto, não sendo o caso de relaxamento, homologo o auto.

Presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, entendo ser o caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva, tão somente em relação ao autuado JOSÉ CARLOS ALVES DE AZEVEDO, nos termos do que passo a expor.

No caso dos autos, há indícios suficientes de autoria e materialidade do crime em apuração, já que policiais receberam uma denúncia anônima de que na Rua Jorge Dias de Oliva, no imóvel de número 1003, pessoas de uma mesma família estariam realizando tráfico ilícito de entorpecentes.

Ato contínuo, de posse de tais informações, os policiais dirigiram-se para as proximidades da residência indicada e ficaram observando a movimentação no local, sendo que indivíduos, conduzindo motocicletas, paravam em frente ao referido imóvel, entregando algo ao conduzido Felipe, o qual também, em contrapartida, entregava algo às pessoas que ali



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paravam.

Em seguida, a equipe policial logrou êxito em abordar os flagranteados e proceder buscas no interior da residência, **sendo que no quarto do conduzido José Carlos foram apreendidas onze pedras de crack e no guarda-roupas a quantia de R\$ 1.635,00 (mil seiscientos e trinta e cinco reais), bem como um pino de cocaína**, tudo levando a crer que o conduzido José Carlos encontrava-se a serviço do tráfico de drogas.

Registre-se que as medidas cautelares diversas da prisão em favor do autuado José Carlos são ineficazes, considerando que é reincidente no delito de tráfico ilícito de entorpecentes (f. 17), crime grave, intimamente ligado aos delitos de homicídio, formação de quadrilha, porte ilegal de armas, ameaça, entre outros, sendo certo que a prisão se faz necessária com vistas a coibir a prática de tais delitos.

O crime de tráfico ilícito de entorpecentes, além de ser equiparado a hediondo, possui pena máxima superior a 04 anos e, portanto, não há óbice ao decreto da prisão, consoante o art. 313 do CPP.

Importante ressaltar que nesta fase do procedimento, não se exige prova plena, bastando meros indícios que demonstrem a probabilidade do conduzido ter sido o autor do fato delituoso. Satisfeitos, portanto, os requisitos relativos que constituem o que se poderia chamar de *fumus delicti*, ou a aparência do delito, que devem estar presentes em toda e qualquer prisão provisória.

Quanto ao *periculum libertatis*, tenho que a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, já que as condições em que se deram o fato criminoso mostram que, como já dito, o conduzido possivelmente se encontrava a serviço do tráfico e diante de um juízo de probabilidade, levam à conclusão da possibilidade de continuação da prática criminosa, a qual se deve coibir.

A situação de liberdade do autuado coloca em risco a própria objetividade jurídica que se quer tutelar na norma de proibição, gerando não apenas a intranquilidade pública, mas a sensação de impunidade a incentivar a própria recidiva da ação, de modo a justificar o afastamento da possibilidade de conceder liberdade provisória.

Verifica-se que a liberdade é um bem supremo consagrado pela Constituição da República, cuja defesa cabe ao Judiciário assegurar. Entretanto, não raras vezes somente é assegurada a liberdade mediante a prisão daqueles que a ela não respeitam, pois a liberdade, como direito individual, só se realiza quando respeitada no âmbito da coletividade.

Logo, a manutenção da segregação cautelar do conduzido se impõe como forma de resguardar o meio social e a tranquilidade pública.

Sendo assim, ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre liberdade individual.

(...)

Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA e determino a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor de José Carlos Alves de Azevedo e em relação ao autuado Felipe Marques de Azevedo, CONCEDO-LHE O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, cumulada com medidas cautelares, nos seguintes termos:

(...)

Expeça-se: o competente mandado de prisão com validade de 20 (vinte)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos - prazo prescricional aplicável ao caso, especificando que se trata de conversão para o fim de regularização do sistema policial.

(...)

Translade-se cópia da presente para os autos do inquérito policial.

Após, oportunamente, arquivem-se com baixa e anotações pertinentes.

Intime-se e cumpra-se.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito, cifrada na quantidade e na qualidade das substâncias entorpecentes apreendidas (11 pedras de *crack* e 1 pino de cocaína). Mencionou-se, ainda, a reiteração delituosa do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, é reincidente no delito de tráfico de entorpecentes.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. O histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração delitiva, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (HC n. 302.029/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 5/2/2015).

3. No caso, mesmo que se entenda que a gravidade abstrata do delito tenha dado base à decretação da prisão preventiva do paciente, não foi esse o único elemento, uma vez que calçada também no risco real de reiteração delitiva e na falta de vínculo com o distrito da culpa, o que justifica a necessidade da manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

4. Ordem denegada.

(HC 315.115/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 01/07/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0168990-7

RHC 61.677 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04047051720158130000 10000150404705000 10000150404705001 4047051720158130000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS ALVES DE AZEVEDO (PRESO)

ADVOGADO : ANTONIO DIAS DE ANDRADE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.